



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.596 - RJ (2016/0057140-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : TANIA MARIA DA CRUZ CLAUDINO
AGRAVADO : ODILA ALIPIA DA CRUZ
ADVOGADO : NOEMY DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ154248

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.

2. Nos termos em que delineado no acórdão recorrido, a hipótese em tela não traduziu mero dissabor pelo inadimplemento contratual, tendo em vista que a recusa na negativa de cobertura do material prescrito para a cirurgia da autora agravou sobremaneira a aflição psicológica da beneficiária, causando-lhe aborrecimentos que superam os do cotidiano, passíveis de reparação.

3. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso dos autos, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incide a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.596 - RJ (2016/0057140-1)

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : TANIA MARIA DA CRUZ CLAUDINO
AGRAVADO : ODILA ALIPIA DA CRUZ
ADVOGADO : NOEMY DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ154248

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 568-573, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 495, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RECORRIDO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTORA QUE NECESSITA DE CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO PUNHO. RECUSA INJUSTIFICADA DO RÉU EM AUTORIZAR O CUSTEIO DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA DEMANDANTE. A ESCOLHA DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CABE AO MÉDICO E NÃO À SEGURADORA. SÚMULA N. 211 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA OU EXCLUI O FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA, PORQUANTO VIOLA O PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DAS CÂMARAS CÍVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE SE MANTÉM.
RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 512-514, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 516-523, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos: artigo 12, inciso II, "e", da Lei 9.656/1998 e artigos 186, 422, 927 e 944 do Código Civil de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em suma, não haver cometido ato ilícito a ensejar sua condenação em indenização por dano moral, porquanto sua conduta estava amparada em cláusula contratual e na legislação que regulamenta a matéria. Argumenta, ainda, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório arbitrado, vez que reputa excessiva a quantia imposta.

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso para afastar a condenação em danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 529-539, e-STJ.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 542-545, e-STJ), a insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/1973, ao qual foi negado provimento por este signatário, pelos seguintes fundamentos: **a)** consonância do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83, STJ); **b)** a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral; **c)** o valor arbitrado não se revela exorbitante para justificar a intervenção desta Corte.

Daí o presente agravo regimental (fls. 579-585, e-STJ), no qual a agravante repisa as teses do recurso especial, pugnando pela inaplicabilidade dos referidos óbices. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.596 - RJ (2016/0057140-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.

2. Nos termos em que delineado no acórdão recorrido, a hipótese em tela não traduziu mero dissabor pelo inadimplemento contratual, tendo em vista que a recusa na negativa de cobertura do material prescrito para a cirurgia da autora agravou sobremaneira a aflição psicológica da beneficiária, causando-lhe aborrecimentos que superam os do cotidiano, passíveis de reparação.

3. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso dos autos, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incide a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, nos termos da Súmula 469 do STJ, é incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, sobressai a jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (*desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista*), **revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar**, como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito, restou consignado pelo Tribunal *a quo*:

A relação existente entre as partes é de consumo, subsumindo-se a hipótese à aplicação das regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Apesar de afirmar que não se recusou a fornecer os materiais necessários à cirurgia da autora, restou incontroverso que a seguradora não autorizou a cobertura do material específico, requisitado pelo médico assistente. Da análise dos autos, infere-se a fragilidade dos argumentos da ré, pois a jurisprudência **reconhece a abusividade das cláusulas limitadoras da obrigação por parte do plano de saúde**, que possui o viés de comprometer a saúde e a dignidade do consumidor. Com efeito, as cláusulas limitativas devem ser interpretadas restritivamente à luz do diploma consumerista, dado o caráter cogente de suas normas. (fl. 498, e-STJ) [grifou-se]

Denota-se, portanto, que o *decisum* impugnado está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior acerca do tema, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. **RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.** DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, a operadora de plano de saúde recusou-se, indevidamente, a proceder ao pagamento do medicamento apto a dar continuidade ao tratamento de beneficiário portador de câncer pulmonar, por se tratar de uso domiciliar. 2. **Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.** 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 721.050/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO AMBULATORIAL OU DOMICILIAR.** 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 2. "É abusiva a cláusula contratual que determina a exclusão do fornecimento de medicamentos pela operadora do plano de saúde tão somente pelo fato de serem ministrado em ambiente ambulatorial ou domiciliar." (AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/04/2013). 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 300648/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013) [grifou-se]

Desse modo, considerando que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ à hipótese.

2. Outrossim, quanto à alegação de ausência de configuração de dano moral, melhor sorte não assiste à ora agravante.

O Tribunal de origem, na hipótese, assim concluiu:

Assim, é de ser reconhecida como **injustificada a recusa da parte ré em custear o material prescrito à parte autora**, o que lhe impõe o dever de indenizar os prejuízos daí decorrentes.

Em que pese o inadimplemento contratual, em regra, não ensejar dano moral, **no caso em tela vê-se verdadeira ofensa ao direito da personalidade do contratante, a extrapolar o mero inadimplemento contratual.**

Sem dúvida, a recusa do réu à prestação da assistência médico-hospitalar a que estava obrigada, por certo causou à parte autora aborrecimentos que superam os do cotidiano, sendo, por isso, passíveis de reparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. (fls. 499-500, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o *decisum* recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, **enseja reparação a título de dano moral**, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 148.113/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A MATERIAL NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. [...] 3. **Cabimento de indenização por dano moral.** 3.1. **Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.** 3.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 635.944/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.** 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015) [grifou-se]

Neste aspecto, o *decisum* proferido pelo Tribunal de origem, no sentido de que a *recusa injustificada da demandada - ora agravante - à prestação da assistência médico-hospitalar a que estava obrigada, causou à autora aborrecimentos que superam os do cotidiano, ensejando em danos morais indenizáveis* (fls. 499-500, e-STJ), está de acordo com o entendimento do STJ, sendo inafastável, também neste ponto, o disposto na Súmula 83 da Casa.

3. Por fim, no que diz respeito à alegação de exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais, outrossim, razão não assiste à agravante.

Sustenta a recorrente que "*a indenização por danos morais, [...] não segue os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*" (fl. 523, e-STJ).

A respeito, assim decidiu o órgão julgador:

A indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. [...]

Desta forma, verifica-se que o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se suficiente à satisfação do duplo caráter do instituto, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e aos precedentes desta Corte (fl. 500, e-STJ)

Com efeito, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido, conforme bem observado pelo Tribunal *a quo*.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que **a intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo**, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa - caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014).

No caso em tela, infere-se que o Tribunal local, levando em conta as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, sobretudo a repercussão do dano e possibilidade econômica do ofensor e da vítima, entendeu por razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, **não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte**, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. RECUSA A TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.** [...] 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. **No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 939.598/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016) [Indenização por dano moral: **R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**] [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.** [...] 2. **É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo"** (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SEGURADORA. RECUSA NA COBERTURA. DANO MORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. **Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravada no pagamento de indenização de R\$ 7.000,00, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 959.385/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016) [grifou-se]

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo neste ponto, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, considerando que os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, de rigor, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0057140-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 862.596 / RJ**

Números Origem: 04021526520118190001 201524565613

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : TANIA MARIA DA CRUZ CLAUDINO
AGRAVADO : ODILA ALIPIA DA CRUZ
ADVOGADO : NOEMY DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ154248

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : TANIA MARIA DA CRUZ CLAUDINO
AGRAVADO : ODILA ALIPIA DA CRUZ
ADVOGADO : NOEMY DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ154248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.